CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 138/2018

AUTOR DO PROJETO: Maurício Trindade

EMENTA: "Dispõe sobre comércio do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (gás de cozinha) no Município de Salvador e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Maurício Trindade, dispõe sobre comércio do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (gás de cozinha) no Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que dispõe sobre comércio do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (gás de cozinha) no Município de Salvador e dá outras providências, verifica-se que não foi observada a boa técnica legislativa, uma vez que não foi atendido ao que aduz o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dispõe o inciso IV, artigo 7º, da Lei Complementar 95/98:

> *"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *[...] IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**".*

Nesse ínterim, cumpre observar que há a Lei nº 8503/2011, que "Dispõe sobre a regulamentação do engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no município de Salvador e dá outras providências", de sorte que os artigos 1º, 2º e 3º, seus incisos e parágrafos, estabelecem situações previstas no projeto de lei em tela a exemplo da autorização do transporte do GLP, delimitação de distância mínima para a instalação de estabelecimentos, bem como as condições para a liberação do alvará de funcionamento.

Ademais, algumas situações são autorizadas pela lei, enquanto que a proposição em comento proíbe (transporte de GLP por motocicletas), situação na qual, por boa técnica legislativa, é vedado antagonismos entre normas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MAT. 6046

Diante do exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2018.**

Sala das Comissões, de junho de 2018.

Paulo Magalhães Junior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suica

Recebido em 27.11.18